



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/AC

Sessão de 10 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº

Recurso nº - 95.289 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.

Recorrid - DRF em CURITIBA-PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 103-1116

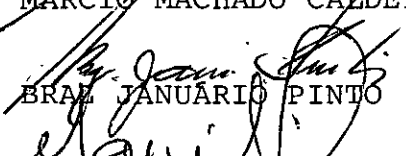
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIGORÍFICO ARGUS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos propostos pelo Relator.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ERALDO JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI.

LR/AC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10912/000.063/87-99

RECURSO Nº: - 95.289

~~AGÊNCIA~~ - Resolução nº 103-1116

RECORRENTE: - FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, FIGORÍFICO ARGUS LTDA., com domicílio fiscal, em São José dos Pinhais (PR) teve o julgamento de seu Recurso adiado em 06 de novembro de 1989, por força da Resolução nº 103-1.013. (fls.145), da E. Câmara que determinou realização de diligência nos termos do meu voto de fls. 147/148, ora lido em plenário juntamente com o respectivo Relatório (fls.146/147).

2. Cumprida a diligência ordenada pela E. Câmara, os Srs. Auditores por ela responsáveis, assim informam e opinam a respeito, às fls. 169:

- "1) relativamente ao valor de Cr\$ 37.997.943,00 em..., cuja composição alega a recorrente constar os valores de Cr\$ 1.428.921,40 e Cr\$ 49.955,00, referente às aquisições de bovinos e suínos no mês de janeiro de 1984, foram contabilizados tais recolhimentos em 31.05.1984, na conta de resultados 9.22-ICM sobre compras, conforme fls. 424 do livro Diário nº 20, doc. fls. 162. Entretanto, não se comprova que os valores acima são parte integrante do valor de Cr\$ 37.997.943,00;
- 2) quanto ao valor de Cr\$ 299.516.367,00, alegando tratar-se da contabilização dos autos de infração do fisco estadual nºs 3516718-2, 3486921-3, 3486918-3,..... 3486917-5 e parte do auto nº 3516719-0, que ora anexamos às fls. 157/160, cabe ressaltar o que se segue:
 - a) os autos se encontravam em litígio, conforme comprovam os documentos de fls. 153/156, fato que não configuraria uma despesa líquida e certa, pois, como se vêrifica pela afirmação da própria recorrente-

Resolução nº 103-1116

te às fls. 101, relativamente ao auto nº.... 3516719-0, teve seu valor drasticamente reduzido no julgamento de primeira instância; e

- b) citados autos foram contabilizados em 31.01.85, às fls. 479 e 481 do livro Diário nº 20, doc. fls. 163/164, e em 31.01.86, às fls. 042 do livro Diário nº 21, doc. fls. 167.

Dessa forma comprova-se a não vinculação dos referidos autos com a contabilização do valor de Cr\$..... 299.516.367,00.

É o que tínhamos a informar."

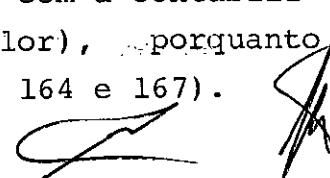
É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Independentemente do preenchimento formalmente correto de Formulário da Declaração de Rendimentos do exercício de 1985 a questão que mais importa é a comprovação como custo do exercício, dos dois valores glosados, nas quantias de Cr\$ 37.997.943,00, e de Cr\$ 299.516.367,00, totalizando Cr\$ 337.514.305,00, que, contabilizados como ICM s/vendas, o Contribuinte, alegando erro, diz que na verdade se referem a ICM s/compras, como já foi exhaustivamente explicado.

2. Com específica diligência determinada pela E. Câmara, a Fiscalização, após exame de toda a documentação anexada ao Recurso, bem como a documentação obtida na diligência, concluiu em relação ao primeiro valor, que nele não estariam comprovadamente contidas as quantias de Cr\$ 1.428.921,40, e Cr\$ 49.955,00, referentes a ICM de aquisições de bovinos e suínos no mês de janeiro de 1984, cujo recolhimento fora feito em 31.05.84 e contabilizado na conta de Resultados 9.22-ICM s/compras (doc. fls. 162); que, em relação ao segundo valor, esse se referiria a exigência cujos Autos de Infração estavam em litígio (v. fls. 153/157), sendo que o valor do Auto de Infração, de nº 3516719-0, já sofrera drástica redução, no julgamento de primeira instância. Conclui assim, no seu Relatório, às fls. 170, que os referidos Autos nenhuma vinculação têm com a contabilização do valor de Cr\$ 299.516.367,00 (o segundo valor), porquanto contabilizados em 31.01.85 e 31.01.86 (v. fls. 163, 164 e 167).



Resolução nº 103-1116

3. Se por um lado, está comprovado que o Auto de Infração de nº 3486921-3, com o valor original do ICM, no montante de Cr\$ 6.660.964,80, foi pago em 20.03.86, conforme GR-1, às fls. 132, bem como os Autos de Infração de nºs 3516718-2, 3486918-3 e 3486917-5, nos respectivos valores originais de ICM, nos montantes de Cr\$ 31.530.189,44, Cr\$ 42.372.806,88, e Cr\$ 7.889.500,00, que foram objeto de parcelamento concedido em 19.03.86, conforme documento da Secretaria de Finanças do Estado do Paraná, às fls. 128, consequentemente não poderiam ser custo ou despesas do período-base do exercício de 1985, é fato que o Contribuinte trouxe para os Autos documentos de pagamentos de ICM do referido período-base, como, por exemplo os de fls. 137 e seguintes, bem como os de fls. 113/116, cuja vinculação com os valores glosados não ficou esclarecida na diligência ultimada.

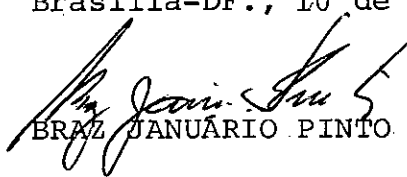
Isto Posto,

Voto pelo retorno do Processo à Repartição de origem, para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) seja o Contribuinte intimado a comprovar quais os valores do ICM sobre compras, cujo ônus assumiu como responsável, que tenha efetivamente pago no período-base e também efetivamente contabilizado integrando o resultado do mesmo período-base, com documentação idônea.

b) emita a Fiscalização parecer conclusivo sobre o que for informado e apresentado pelo Contribuinte na diligência e à vista do que se encontra nos Autos, excluindo o que for pertinente ao ICM s/compras, de Cr\$ 63.819.178,00, que já integra o custo de bens e serviços vendidos declarado no Quadro 11, item 7, do Formulário I, às fls. 33-v.

Brasília-DF., 10 de janeiro de 1991


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR